

A. I. N° - 206926.0033/06-3
AUTUADO - TINTAS AUTOMOTIVAS ITAMARAJU LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFACITAMARAJU
INTERNET - 21.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0355-02/6

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Comprovado erro no levantamento de Caixa, resultando na diminuição do débito. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. MULTA. Os contribuintes, nessa condição, com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 estão obrigados a escriturar o livro Caixa com a movimentação financeira. Multa indevida, tendo em vista que no período de 2003 o estabelecimento se encontrava enquadrado no regime normal de apuração do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2006, reclama o valor de R\$ 5.446,81, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.986,81, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de março a dezembro de 2001, janeiro a março de 2002, novembro e dezembro de 2002, janeiro e fevereiro, abril a dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 08 a 26.
2. Deixou de escriturar o livro Caixa, relativo ao exercício de 2003, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 460,00.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 29, impugnou a infração 01, dizendo que foi cometido erro ao digitar o valor dos recebimentos relativos ao mês de março de 2001, sendo lançado o valor de R\$ 1.054,46, quando o correto é R\$ 10.054,46, conforme consta lançado no Registro de Saídas, configurando um estouro de Caixa a maior no valor de R\$ 9.000,00, e um imposto exigido a maior na cifra de R\$ 1.530,00. Por conta disso, diz que se deduzido o citado valor do montante do débito resulta no valor de R\$ 3.916,81, que o reconheceu como devido.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 31, o autuante reconheceu que realmente houve erro de digitação, cujo valor real das vendas do mês de março de 2001 é o indicado pelo autuado, tendo refeito o demonstrativo inicial do ano de 2001, resultando no débito no valor de R\$ 1.736,41 e mantido o débito do ano de 2002 no valor de R\$ 1.720,39, totalizando R\$ 3.456,80, tudo conforme demonstrativos às fls. 32 a 37.

A Infaz de Itamaraju intimou o sujeito passivo (fl. 38) para tomar ciência dos novos elementos anexados à informação fiscal, sem qualquer manifestação de sua parte no prazo estipulado.

VOTO

Quanto a infração 01, o débito deste item foi calculado com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, conforme demonstrativo às fls. 08 a 26.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97).

Para elidir esta presunção legal, o autuado em sua defesa comprovou que o autuante havia cometido erro de digitação do valor dos recebimentos relativos ao mês de março de 2001, eis que, foi lançado o valor de R\$ 1.054,46, quando o correto é R\$ 10.054,46.

O autuante, por seu turno, reconheceu que realmente houve o erro na apuração do débito do ano de 2001, apontado pelo autuado, tendo refeito o levantamento inicial, e apurado um débito no valor idêntico ao que foi reconhecido pelo autuado.

Nestas circunstâncias, concluo pela procedência parcial da infração 01, no valor de R\$ 3.456,80, e considero encerrada a lide, uma vez que, o autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal e dos novos elementos a ela anexados, requereu parcelamento parcial (fl. 40) que foi deferido pelo Inspetor Fazendário (fl. 45) para o pagamento do débito.

Com relação à infração 02, correspondente a multa pela falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, embora o autuado em sua defesa tenha silenciado, porém, verificando o sistema de informações da Secretaria da Fazenda, constatei que o estabelecimento no exercício de 2003 se encontrava enquadrado no regime normal de apuração do imposto. Assim, não é devida a multa que foi aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.456,81, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/3/2001	9/4/2001	615,82	17	70	104,69	1
30/4/2001	9/5/2001	670,18	17	70	113,93	1
31/5/2001	9/6/2001	146,71	17	70	24,94	1
30/6/2001	9/7/2001	123,00	17	70	20,91	1
31/7/2001	9/8/2001	377,76	17	70	64,22	1
31/8/2001	9/9/2001	1.468,94	17	70	249,72	1
30/9/2001	9/10/2001	1.362,53	17	70	231,63	1
31/10/2001	9/11/2001	1.733,71	17	70	294,73	1
30/11/2001	9/12/2001	1.234,00	17	70	209,78	1
31/12/2001	9/1/2002	2.481,65	17	70	421,88	1
31/1/2002	9/2/2002	3.494,76	17	70	594,11	1

28/2/2002	9/3/2002	1.080,76	17	70	183,73	1
31/3/2002	9/4/2002	5.544,35	17	70	942,54	1
TOTAL DO DÉBITO					3.456,81	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0033/06-3, lavrado contra **TINTAS AUTOMOTIVAS ITAMARAJU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.456,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR